SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216978 - MT (2025/0204839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	W B T (MENOR)
AGRAVADO	:	R P DE M (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, com incidência da Súmula n. 83/STJ, por reconhecer a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte no tocante à ordem da oitiva do adolescente no procedimento de apuração de ato infracional.

2. *Fato relevante*. O acórdão estadual anulou a sentença e determinou a reabertura da instrução para assegurar o interrogatório do adolescente ao final, aplicando de forma supletiva o art. 400 do Código de Processo Penal ao procedimento especial do Estatuto da Criança e do Adolescente e ressaltando a natureza própria da audiência de apresentação prevista no art. 184 do ECA.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática alinhou-se à orientação da Terceira Seção no HC n. 769.197/RJ e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC n. 127.900/AM quanto à modulação dos efeitos da aplicação do art. 400 do CPP aos procedimentos especiais, aplicando a Súmula n. 83/STJ. Foi registrado o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.269, que consolidou a tese da aplicação supletiva do art. 400 do CPP

Documento eletrônico VDA60739403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ba3a708-902d-42d6-bd5c-803f3cb7f31e

ao procedimento de apuração de ato infracional, com interrogatório ao final da instrução, aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido, ao anular a sentença e determinar a reabertura da instrução para realizar o interrogatório do adolescente ao final, está em consonância com a jurisprudência consolidada sobre a aplicação supletiva do art. 400 do CPP ao procedimento de apuração de ato infracional, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tema Repetitivo n. 1.269 consolidou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação supletiva do art. 400 do CPP ao procedimento de apuração de ato infracional, garantindo o interrogatório do adolescente ao final da instrução, com eficácia dirigida aos feitos cuja instrução se encerrou após 3/3/2016.

6. A audiência de apresentação do art. 184 do ECA possui objeto próprio, voltado à análise de internação provisória ou remissão, não se confundindo com o interrogatório como meio de defesa, nem autorizando a antecipação da instrução probatória.

7. O acórdão recorrido está diretamente vinculado à orientação da Terceira Seção no HC n. 769.197/RJ e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC n. 127.900/AM, de modo que se mantém a incidência da Súmula n. 83/STJ, por evidenciada a consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. A superveniência do precedente qualificado reforça a correção da solução adotada, inexistindo desconformidade capaz de afastar a razão de decidir da decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 184; CPP, art. 400; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 127.900/AM, Plenário; STJ, HC 769.197/RJ, Terceira Seção; STJ, Tema Repetitivo 1.269, Terceira Seção, julgado em 03/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60739403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ba3a708-902d-42d6-bd5c-803f3cb7f31e

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ba3a708-902d-42d6-bd5c-803f3cb7f31e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216978 - MT (2025/0204839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	W B T (MENOR)
AGRAVADO	:	R P DE M (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, com incidência da Súmula n. 83/STJ, por reconhecer a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte no tocante à ordem da oitiva do adolescente no procedimento de apuração de ato infracional.

2. *Fato relevante*. O acórdão estadual anulou a sentença e determinou a reabertura da instrução para assegurar o interrogatório do adolescente ao final, aplicando de forma supletiva o art. 400 do Código de Processo Penal ao procedimento especial do Estatuto da Criança e do Adolescente e ressaltando a natureza própria da audiência de apresentação prevista no art. 184 do ECA.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática alinhou-se à orientação da Terceira Seção no HC n. 769.197/RJ e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC n. 127.900/AM quanto à modulação dos efeitos da aplicação do art. 400 do CPP aos procedimentos especiais, aplicando a Súmula n. 83/STJ. Foi registrado o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.269, que consolidou a tese da aplicação supletiva do art. 400 do CPP ao procedimento de apuração de ato infracional, com interrogatório ao final da instrução, aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

Documento eletrônico VDA60253278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:19
Código de Controle do Documento: d2e83824-96b1-445e-9890-45cdddc5b027

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido, ao anular a sentença e determinar a reabertura da instrução para realizar o interrogatório do adolescente ao final, está em consonância com a jurisprudência consolidada sobre a aplicação supletiva do art. 400 do CPP ao procedimento de apuração de ato infracional, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tema Repetitivo n. 1.269 consolidou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação supletiva do art. 400 do CPP ao procedimento de apuração de ato infracional, garantindo o interrogatório do adolescente ao final da instrução, com eficácia dirigida aos feitos cuja instrução se encerrou após 3/3/2016.

6. A audiência de apresentação do art. 184 do ECA possui objeto próprio, voltado à análise de internação provisória ou remissão, não se confundindo com o interrogatório como meio de defesa, nem autorizando a antecipação da instrução probatória.

7. O acórdão recorrido está diretamente vinculado à orientação da Terceira Seção no HC n. 769.197/RJ e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC n. 127.900/AM, de modo que se mantém a incidência da Súmula n. 83/STJ, por evidenciada a consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. A superveniência do precedente qualificado reforça a correção da solução adotada, inexistindo desconformidade capaz de afastar a razão de decidir da decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 184; CPP, art. 400; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 127.900/AM, Plenário; STJ, HC 769.197/RJ, Terceira Seção; STJ, Tema Repetitivo 1.269, Terceira Seção, julgado em 03/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão monocrática que, reconhecendo a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, negou provimento ao recurso especial, à luz da Súmula n. 83, STJ.

Documento eletrônico VDA60253278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:19
Código de Controle do Documento: d2e83824-96b1-445e-9890-45cdddc5b027

A decisão monocrática enfrentou a controvérsia central do recurso especial, qual seja, a ordem da oitiva do adolescente no procedimento de apuração de ato infracional, e alinhou-se expressamente à orientação firmada pela Terceira Seção no HC n. 769.197/RJ, que reconheceu a aplicação supletiva do artigo 400 do Código de Processo Penal ao procedimento menorista, com o interrogatório ao final da instrução, por se tratar de meio de defesa cuja efetividade demanda prévia ciência do acervo probatório (fls. 456-458). A decisão monocrática também consignou a incidência da Súmula n. 83, STJ, ressaltando que o acórdão estadual, ao anular a sentença e determinar a reabertura da instrução para ouvir os adolescentes por último, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 83, STJ e a ausência de pacificação da matéria no âmbito da Terceira Seção, invocando a afetação do Tema Repetitivo n. 1269, além de afirmar que a rigidez da ordem do artigo 400 do Código de Processo Penal poderia colidir com a celeridade e a informalidade do procedimento especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, defendendo a compatibilidade da oitiva do adolescente no início da instrução e a necessidade de demonstração de prejuízo para reconhecimento de nulidade (fls. 466-470).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso pois presentes seus requisitos.

O acórdão recorrido, ao acolher a preliminar defensiva, fez expressa aplicação dos precedentes dos Tribunais Superiores sobre o tema, notadamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC n. 127.900/AM, que modulou os efeitos da aplicação do artigo 400 do Código de Processo Penal aos procedimentos penais especiais, e a orientação da Terceira Seção desta Corte firmada no HC n. 769.197/RJ e reiterada em julgados posteriores (fls. 390-402 e 406-414).

Cumpre registrar que o Tema n. 1.269, cuja pendência de julgamento é invocada pelo agravante como óbice à incidência da Súmula n. 83 desta Corte, foi julgado em março de 2026, ocasião em que se firmou a tese de que, no rito especial destinado à apuração da prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do Código de Processo Penal, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao

Documento eletrônico VDA60253278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:19
Código de Controle do Documento: d2e83824-96b1-445e-9890-45cdddc5b027

adolescente o interrogatório ao final da instrução, entendimento aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

O julgamento do repetitivo, longe de infirmar a decisão agravada, apenas consolidou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a orientação já anteriormente sufragada nesta Corte, notadamente pela Terceira Seção no HC n. 769.197/RJ, e fielmente adotada pelo Tribunal de origem, de sorte que a superveniência do precedente qualificado reforça a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa toada, a decisão monocrática ressaltou a natureza própria da audiência de apresentação prevista no artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo objeto constitui-se na análise da internação provisória ou da remissão, não se confundindo com o interrogatório como meio de defesa e não autorizando a antecipação da instrução probatória.

De outro lado, o *decisum* que ora se combate identificou o vínculo direto entre a tese do acórdão recorrido e a orientação da Terceira Seção, cuja ementa modulou efeitos e estabeleceu diretrizes específicas:

> "diante da lacuna na Lei n. 8.069/1990, aplica-se de forma supletiva o art. 400 do CPP […] garantido ao adolescente o interrogatório ao final da instrução […] o novo entendimento é aplicável aos processos com instrução encerrada após 3/3/2016 […] regra geral, para acolhimento da tese de nulidade, faz-se necessário que a defesa a aponte em momento processual oportuno […]" (HC n. 769.197/RJ).

Diante desse quadro, verifico que a insurgência do agravante não demonstra desconformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada nesta Corte, nem afasta a *ratio decidendi* da decisão monocrática, que se sustenta em precedentes específicos e recentes da Terceira Seção, com transcrição de trechos relevantes e aplicação da Súmula n. 83, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60253278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:19
Código de Controle do Documento: d2e83824-96b1-445e-9890-45cdddc5b027

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.216.978 / MT

Número Registro: 2025/0204839-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10030282020238110050

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: W B T (MENOR)
RECORRIDO	: R P DE M (MENOR)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
CORRÉU	: J K A R (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4O.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: W B T (MENOR)
AGRAVADO	: R P DE M (MENOR)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

Documento eletrônico VDA60729941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: e5d62fb5-f2e3-4e98-ac8b-e28abee00b1e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: e5d62fb5-f2e3-4e98-ac8b-e28abee00b1e